

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 52, DE 2002

Dispõe sobre a criação dos Conselhos Municipais de Justiça, Conciliação e Mediação e dá outras providências.

Autor: Conselho Administrativo Municipal de Grupiara - MG

Relator: Deputado AYRTON XEREZ

I - RELATÓRIO

A Sugestão em epígrafe, de autoria do Conselho Administrativo Municipal de Grupiara - MG, tem por escopo determinar aos Municípios a criação de Conselhos Municipais de Justiça e Conciliação.

Tais Conselhos, que contariam com, no mínimo, cinco Conselheiros titulares e cinco suplentes escolhidos pelo Poder Legislativo Municipal, com mandato de dois anos, visariam à composição de conflitos entre os munícipes por meio de medidas conciliatórias.

Seriam funções dos Conselhos, dentre outras atribuídas pela legislação: efetivar acordos na área patrimonial, inclusive comercial e do consumidor, buscar a harmonização e

prevenção de conflitos entre vizinhos, familiares e qualquer munícipe, solicitar informações a órgãos públicos no interesse do requerente, homologar acordos trabalhistas, estimular a guarda compartilhada dos filhos pelos pais, aconselhar o munícipe sobre eventual dúvida acerca de determinados fatos e a orientação jurídica, se o Conselheiro for inscrito na OAB.

Segundo seu Autor, a criação dos Conselhos Municipais de Justiça e Conciliação permitirá que “o cidadão tenha acesso à justiça em seu próprio município, mas em um nível de conciliação e prevenção, evitando o litígio e propiciando o desafogamento do judiciário.”

Compete a esta Comissão avaliar a viabilidade de tramitação da Sugestão ora relatada na forma de proposição legislativa, a teor do disposto no art. 254 do Regimento Interno, na redação conferida pela Resolução nº 21, de 2001.

É o relatório.

II- VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, não podemos deixar de assinalar que a Sugestão sob análise tem propósito dos mais elevados, qual seja, levar a justiça a todos os cidadãos, não importando seu local de residência. A iniciativa do Conselho Administrativo Municipal de Grupiara – MG merece louvor por considerar a ampliação do acesso à justiça uma das questões prioritárias do Estado na atualidade.

De fato, a crise da prestação jurisdicional no País vem se agravando nos últimos anos, especialmente em razão da maior abrangência dos direitos e garantias do cidadão insculpidos no ordenamento constitucional. A máquina judiciária tem tido dificuldades para dar pronta resposta aos anseios sociais devido à falta de magistrados, às leis processuais ultrapassadas, a escassez de recursos materiais, dentre outras causas.

Atentos a esses problemas, os Deputados Federais vêm se debruçando sobre o tema, tendo sido aprovados vários diplomas legais que reformam a legislação processual, além da Lei dos Juizados Especiais, a Lei de arbitragem e a Reforma do Poder Judiciário (PEC nº 96/92). Vê-se, portanto, que o Congresso Nacional se mostra sensível à crise do Poder Judiciário, não deixando de acolher as sugestões vindas da sociedade em prol do aprimoramento das Instituições.

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal considerou, por maioria de votos, constitucional a Lei nº 9.307, de 1996, a chamada Lei da Arbitragem, importante diploma legal que contribuirá para a solução rápida de litígios sobre direitos disponíveis. A experiência dos Juizados Especiais vem sendo exitosa com a entrega de prestação jurisdicional célere para milhares de brasileiros. A Reforma do Poder Judiciário, já apreciada na Câmara, será aperfeiçoada pelo Senado, visando a dotar o sistema constitucional vigente de princípios que garantam ao jurisdicionado a democratização e a ampliação do acesso à jurisdição.

Quanto à Sugestão em exame, contudo, lamentavelmente, verifico que há obstáculo à sua transformação em proposição legislativa, eis que não atende aos pressupostos atinentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à iniciativa legislativa, pelas seguintes razões.

A criação de Conselhos de Justiça na estrutura no Poder Judiciário é matéria de sede constitucional, não podendo ser disciplinada por lei ordinária (art. 92 da CF). Até mesmo a alteração constitucional para inserção de Conselhos municipais no Poder Judiciário contrariaria a tradição brasileira, segundo a qual órgãos federais e estaduais compõem um Poder de feição nacional, não tendo sido contemplada, por essa razão, no texto da Reforma do Poder Judiciário (PEC nº 92/96).

Já a determinação, por lei ordinária federal, ao Poder Legislativo Municipal para a criação de Conselhos Municipais na estrutura do Poder Executivo Municipal afronta o princípio federativo e da separação dos Poderes. Segundo esse princípio, os

Municípios têm plena capacidade de auto-organização e normatização própria, autogoverno e auto-administração, não cabendo ao legislador federal se imiscuir em matéria da alçada local. Ademais, no âmbito local, a iniciativa legislativa da criação de órgãos compete ao Poder Executivo (arts. 2º e 29 da CF).

Pelas razões precedentes, manifesto meu voto no sentido do não acolhimento da Sugestão nº 52, de 2002, por inconstitucionalidade.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado AYRTON XEREZ

Relator